



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004871/2005-78
Recurso nº
Despacho nº 2202-00.132 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROVILIO MASCARELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter os autos em diligência nos termos do voto do conselheiro relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann

Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2001, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1847093-9, com área de 43.398,0 ha, localizado No Município de Paranatinga/MT.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documentos hábeis que comprovem ser a área de exploração extrativista declaradas na DITR.

Cientificado do lançamento em 15/10/2005, o Contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2005 (fls. 48/54), alegando em síntese que houve erro de lançamento na declaração, haja visto que se tratava de área destinada a exploração agrícola, sendo julgado procedente o lançamento pela DRJ, conforme a ementa abaixo transcrito:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Produtos Vegetais - Para ser considerada a área como utilizada com Produtos Vegetais é necessária a apresentação de documentos comprobatórios de produção, tais como: laudo técnico elaborado por profissional habilitado, notas fiscais de aquisição de sementes, comprovantes do plantio, notas fiscais da comercialização da produção, compatível com a dimensão de área pretendida, entre outros.

Alegações sem provas - Meras alegações, desacompanhadas de provas, não é suficiente, nem tem base legal, para modificar lançamento corretamente efetuado.

Contribuinte do ITR

Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, no ano base a que se refere o lançamento.

Lançamento Procedente".

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 11/05/2008, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 11/06/2007 (fls. 185/190), alegando em síntese que:

a) o imóvel de matrícula 1.777 é objeto de ação de reintegração de posse nº 699/2005 que tramita na 1ª Vara de Paranatinga/MT, movida pelo Recorrente contra o Sr. Josué Corso e outros, tendo como objeto a discussão da propriedade de 13.201, 26 ha, uma vez que o Sr. Josué afirma ser o proprietário em razão da aquisição da posse mansa e pacífica por mais de 25 anos da área, que em razão desta discussão deverá ser desmembrada do NIRF;

b) explica que em 1999 e 2000 a parcela 13.201,26 ha não era do Recorrente, portanto justificando o pedido de expurgo da base de calculo do ITR nos exercícios de 2000 e 2001;

c) em face da dificuldade de elaboração do laudo técnico, protesta pela sua juntada posterior, a fim de comprovar a situação dos imóveis de matrículas 1.777 e 1.778

Em 12/09/2007 o Recorrente juntou aos autos o laudo de vistoria técnica realizado no imóvel em questão, requerendo em respeito ao principio da informalidade e da verdade material seja recebido o presente laudo que demonstra a existência da área de exploração agrícola.

Os autos foram convertidos em diligência, através da Resolução 3101-00.045, em sessão de julgamento realizada em 19 de junho de 2009, onde foi requerido:

(i) seja oficiado a Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso para informar a quantidade de produtividade de soja de Paranatinga nos anos de 1999 e 2000;

(ii) seja intimado o Contribuinte para:

a) a comprovar por documentos contábeis e fiscais a aquisição de insumos destinados ao plantio alegado, correlacionando os totais de insumos adquiridos à área plantada, bem como, indicar a quantidade que obteve na colheita daquele exercício;

b) fornecer certidão de objeto e pé da ação de reintegração de posse em andamento e fornecer os dados completos dos Réus;

c) apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica relativamente ao laudo apresentado às fls. 205/244, bem como indicar no laudo e no mapa as áreas objeto de litígio; e

(iii) com base nas informações fornecidas, acima, verifique a autoridade preparadora se os Réus da Ação de Reintegração de Posse (Jusú Corso Netto, CPF/MF 033.057.248-20, Hélio Silva Parente, CPF/MF 086.247.981-91, e Alci Lúcio Rotta), apresentaram declarações de ITR, em especial relativamente às áreas objeto do litígio e para o exercício de 2001.

A diligência foi parcialmente cumprida, conforme podemos observar no despacho de fls. 328;

É o relatório.

VOTO

Trata o presente caso sobre a glosa da área de exploração extrativa, onde o contribuinte alega que preencheu incorretamente a DITR, sendo que o correto seria que a área excluída seria área de plantio. Além do mais, há o questionamento de ilegitimidade passiva de parte do imóvel que estaria sendo objeto de ação de reintegração de posse.

Em sede de recurso o contribuinte apresenta laudo de avaliação. O relator anterior do processo, entendeu que os autos deveriam ser convertidos em diligência de sorte a poder buscar a verdade material.

Nesse sentido foi proposta a seguinte diligência:

(i) seja oficiado a Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso para informar a quantidade de produtividade de soja de Paranatinga nos anos de 1999 e 2000;

(ii) seja intimado o Contribuinte para:

a) a comprovar por documentos contábeis e fiscais a aquisição de insumos destinados ao plantio alegado, correlacionando os totais de insumos adquiridos à área plantada, bem como, indicar a quantidade que obteve na colheita daquele exercício;

b) fornecer certidão de objeto e pé da ação de reintegração de posse em andamento e fornecer os dados completos dos Réus;

c) apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica relativamente ao laudo apresentado às fls. 205/244, bem como indicar no laudo e no mapa as áreas objeto de litígio; e

(iii) com base nas informações fornecidas, acima, verifique a autoridade preparadora se os Réus da Ação de Reintegração de Posse (Jusú Corso Netto, CPF/MF 033.057.248-20, Hélio Silva Parente, CPF/MF 086.247.981-91, e Alci Lúcio Rotta), apresentaram declarações de ITR, em especial relativamente às áreas objeto do litígio e para o exercício de 2001.

Podemos verificar, através do despacho de fls 328, que a diligência foi parcialmente cumprida, onde não foram cumpridas os item (i) e (iii) da determinação da Resolução 3101-00.045, de 19 de junho de 2009.

Nesse sentido, proponho que os autos sejam novamente convertidos em diligência para que:

(i) seja oficiado, novamente a Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso para informar a quantidade de produtividade de soja de Paranatinga nos anos de 1999 e 2000;

Processo nº 10183.004871/2005-78
Despacho n.º **2202-00.132**

S2-C2T2
Fl. 5

(ii) com base nas informações fornecidas, acima, verifique a autoridade preparadora se os Réus da Ação de Reintegração de Posse (Jusué Corso Netto, CPF/MF 033.057.248-20, Hélio Silva Parente, CPF/MF 086.247.981-91, e Alci Lúcio Rotta), apresentaram declarações de ITR, em especial relativamente às áreas objeto do litígio e para o exercício de 2001.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Jr.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PEDRO ANAN JUNIOR em 20/10/2011 11:32:49.

Documento autenticado digitalmente por PEDRO ANAN JUNIOR em 20/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 26/10/2011 e PEDRO ANAN JUNIOR em 20/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15021.S004

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CC589903F8E6E186BDE24516162A3277F7802B1B